

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2007

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., solicitou autorização para adquirir o prédio constituído por cave, rés-do-chão, andar e dependência, com a área de 168 m<sup>2</sup>, anexo com 45 m<sup>2</sup> e logradouro com 375 m<sup>2</sup>, sito na freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos, na Avenida de Paulo Felisberto, 200, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1452 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos na ficha n.º 00616/890714, da referida freguesia, destinado a instalar o Centro de Emprego de Barcelos.

Considerando a necessidade de instalar definitiva e condignamente o Centro de Emprego de Barcelos;

Considerando que o mencionado prédio se encontra disponível para venda e oferece condições adequadas ao fim a que se destina;

Na sequência do parecer favorável da Direcção-Geral do Património e considerando a urgência das necessidades a satisfazer, justifica-se a dispensa do processo de oferta pública, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro.

Tendo em consideração que se encontram reunidas as condições exigidas pelas disposições legais em vigor:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., a adquirir, com dispensa de realização da oferta pública, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro, o prédio constituído por cave, rés-do-chão, andar e dependência, com a área de 168 m<sup>2</sup>, anexo com 45 m<sup>2</sup> e logradouro com 375 m<sup>2</sup>, sito na freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos, Avenida de Paulo Felisberto, 200, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1452 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos na ficha n.º 00616/890714, da referida freguesia, livre de quaisquer ónus ou encargos e pelo preço de € 704 000.

2 — O encargo com esta aquisição será suportado por verbas do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., inscritas do seguinte modo: n.º 117649, org. D10800, fun. 3052, orç. D511101, econ. D0701030.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2007

As obrigações decorrentes do Regulamento (CEE) n.º 595/91, do Conselho, de 4 de Março, relativas às irregularidades e suspeitas de fraude cometidas no âmbito do FEOGA — Secção Garantia, são cumpridas em Portugal pela Comissão Interministerial de Coordenação e Controlo da Aplicação do Sistema de Financiamento do FEOGA — Secção Garantia (CIFG), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/93, de 20 de Setembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/96, de 8 de Julho.

O novo sistema de financiamento da Política Agrícola Comum (PAC), previsto no Regulamento (CE), do Conselho, n.º 1290/2005, de 21 de Junho, cria o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), que sucede ao FEOGA — Secção Garantia, bem como o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), para a totalidade dos programas de desenvolvimento rural.

Desde 1 de Janeiro de 2007, os casos de irregularidades e suspeitas de fraude do FEAGA e do FEADER são comunicáveis à Comissão Europeia no âmbito do regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, que revogou o Regulamento (CEE) n.º 595/91, do Conselho, de 4 de Março. Assim, com o objectivo de acomodar estas alterações, a presente Resolução do Conselho de Ministros alarga o campo de aplicação material da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, forma a incluir as comunicações das ajudas financiadas pelo FEADER. A presente resolução do Conselho de Ministros actualiza, igualmente, a composição dos membros da CIFG, na sequência do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE).

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a adaptação do funcionamento da Comissão Interministerial de Coordenação e Controlo da Aplicação do Sistema de Financiamento do FEOGA — Secção Garantia, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, e cuja designação passa a ser Comissão Interministerial de Coordenação e Controlo da Aplicação do Sistema de Financiamento do FEAGA e do FEADER, adiante designada por CIFG, às alterações promovidas pelo Regulamento (CE), do Conselho, n.º 1290/2005, de 21 de Junho, e pelo Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum (PAC), assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio.

2 — Determinar que a CIFG tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), que preside;
- b) Um representante da Inspeção-Geral da Agricultura e das Pescas (IGAP);
- c) Um representante do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- d) Um representante da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA);
- e) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

3 — Determinar que os representantes dos serviços e organismos referidos no número anterior são designados por despacho do respectivo ministro da tutela.

4 — Determinar que constituem competências da CIFG:

- a) Centralizar as informações relativas a fraudes e irregularidades cometidas em prejuízo do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), comunicadas pelos organismos responsáveis pela instauração dos processos com vista à recuperação das importâncias pagas

indevidamente, bem como por todas as entidades que, no âmbito das respectivas atribuições, se ocupam da execução e controlo das operações daqueles Fundos;

b) Apreciar as informações referidas na alínea anterior e preparar as comunicações previstas no Regulamento (CEE) n.º 283/72, do Conselho, de 7 de Fevereiro, nomeadamente as indicadas nos seus artigos 3.º e 5.º;

c) Submeter superiormente o conteúdo das comunicações previstas na alínea anterior e promover o seu envio à Comissão Europeia;

d) Impulsionar o intercâmbio de experiências no domínio das fraudes e irregularidades entre os organismos intervenientes na execução e controlo das operações financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER, tendo em vista a conveniente coordenação e articulação.

5 — Estabelecer que, a fim de ser dado cumprimento ao estabelecido na alínea b) do número anterior, os serviços e organismos que intervêm na execução e controlo das operações do FEAGA e do FEADER comunicam à Comissão a partir do fim de cada trimestre e até metade do prazo estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, informação relativa, designadamente:

a) À instauração de processos de averiguações, de sindicância ou inquérito sobre actividades em que resultem indiciadas fraudes ou irregularidades;

b) Às fraudes e irregularidades apuradas;

c) Às possibilidades de recuperação dos montantes envolvidos.

6 — A CIFG reúne trimestralmente, podendo ser convocada extraordinariamente pelo presidente, sempre que este o entenda conveniente ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

7 — A CIFG pode chamar aos seus trabalhos qualquer funcionário ou serviço, bem como solicitar a colaboração de outras entidades, sempre que tal se revelar necessário.

8 — A IGF assegura o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da CIFG.

9 — A presente resolução do Conselho de Ministros é aplicável aos casos comunicados no âmbito do Regulamento n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro.

10 — Determinar a revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/93, de 20 de Setembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/96, de 8 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Portaria n.º 828/2007**

**de 1 de Agosto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, definiu a missão, atribuições e organização interna

do Centro Jurídico (CEJUR), importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, aprovar o respectivo quadro do pessoal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e na alínea c) do n.º 1 do despacho n.º 14 405/2005 (2.ª série), de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de consultores do Centro Jurídico constante do mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 75/93, de 20 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1993.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 2007.

Em 13 de Julho de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa*.

MAPA ANEXO

Categoria	Dotação
Consultores principais .....	7
Consultores .....	5

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Decreto n.º 17/2007**

**de 1 de Agosto**

Em 1 de Novembro de 1974 foi adoptada, em Londres, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, a qual tem como objectivo promover a salvaguarda da vida humana no mar através do estabelecimento de acordos comuns, princípios e regras uniformes conducentes a esse fim. As normas desta Convenção encontram-se estabelecidas através de 12 capítulos, cabendo a cada um desses capítulos debruçar-se sobre os diferentes aspectos relacionados com a salvaguarda da vida humana no mar.

Pelo Decreto do Governo n.º 79/83, de 14 de Outubro, Portugal aprovou, para ratificação, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74) e, pelo Decreto do Governo n.º 78/83, de 14 de Outubro, e pelo Decreto n.º 51/99, de 18 de Setembro, aprovou para adesão os Protocolos de 1978 e de 1988 à referida Convenção.

Foram igualmente aprovadas, para adesão, as Emendas à Convenção SOLAS 74, sobre o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima, e as relativas à introdução dos novos capítulos IX, X e XI, respectivamente, através dos Decretos n.ºs 40/92, de 2 de Outubro, e 21/98, de 10 de Julho.